**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_/2023**

# **"Disciplina a implantação, funcionamento, instalação e administração de cemitériospúblicos e particularesno Município de Carmo do Cajuru, e dá outras providencias".**

 *O Prefeito do Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, consoante lhe faculta o inciso IV do art. 64 da Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte Projeto de Lei:*

**Art. 1º.** Esta Lei disciplina a implantação, funcionamento e instalação de cemitériospúblicos e particulares no Município de Carmo do Cajuru, do tipo vertical, parque ou jardim, bem como estabelece normas para o seu funcionamento e administração.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 2º.** A construção, a implantação, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização dos cemitérios no Município de Carmo do Cajuru-MG, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, observadas, ainda, as Resoluções nº 335/2003 e 368/2006 do CONAMA, Plano Diretor e Regulamentações expedidas pela autoridade sanitária competente.

**Parágrafo Único.** Os Cemitérios particulares, de que trata esta lei, serão obrigados a destinar na proporção de 06% das sepulturas ou lóculos, para os sepultamentos do Poder Público Municipal, às famílias em estado de vulnerabilidade social, conforme declarado pela Secretaria Municipal de promoção Social e Defesa Civil.

**Art. 3º.** A implantação e o funcionamento de cemitérios só serão autorizados pelo Município, após realização de estudo de impacto ambiental, estudo de impacto de vizinhança e licenciamento urbanístico e ambiental, observado, ainda, as exigências e limitações constantes da legislação ambiental federal, estadual e municipal no que couber e demais normas correlatas.

**CAPÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DO CEMITÉRIO PARTICULAR**

**Art. 4º.** A aprovação de projetos para construção de cemitérios particulares é da competência do Município.

**Art. 5º.** Todo cemitério deverá possuir:

I - Instalações administrativas;

II - Depósito de materiais e ferramentas;

III - Sanitários públicos para atender a ambos os sexos, separadamente e dimensionado conforme o tamanho do empreendimento;

IV - Local para estacionamento de veículos, proporcional a necessidade;

V - Controle informatizado de sepultamentos e exumações;

VI - Sala de exumação;

VII - Depósito de Ossuário;

VIII - Capela para Velório, contendo pelo menos:

a) sala de vigília;

b) sala de descanso;

IX - Obra de infraestrutura viária, contendo:

a) ruas pavimentadas;

b) caminhos pavimentados para pedestres localizados entre as quadras;

c) entre as filas dos jazigos deverá existir um espaçamento, visando o trânsito dos visitantes, com o mínimo para facilitar os trabalhos internos do cemitério.

X – Muro e/ou gradil e/ou fechamento por cerca viva em todo o seu perímetro, preservando apenas os acessos de veículos e pedestres.

**Parágrafo Único**. O Cemitério Vertical ainda conterá os seguintes compartimentos, instalações ou locais:

I - Gerador de Energia para Emergências, conforme a legislação pertinente;

II - Ao longo da parte frontal do conjunto de lóculos, deverá haver corredores com pelo menos 2,40m de largura;

III - Nas edificações com mais um pavimento, deverá ser instalado no mínimo um monta-carga e no mínimo dois elevadores;

IV- As rampas terão declividades máximas de 8% (oito por cento);

V – Redes de tubulações independentes para captação e drenagem de líquidos da decomposição e esgotamento de gases.

**Art. 6º.** O empreendedor que pretenda obter autorização para o estabelecimento de cemitério particular, deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - Estar legalmente constituída;

II - Possuir idoneidade financeira;

III - Estar quites com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

IV - Certidão vintenária do imóvel, com negativa de ônus e alienações;

V - Certidões negativas dos Cartórios de Títulos, em nome do empreendedor;

VI - Apresentar os estudos probatórios e o projeto na forma das disposições legais desta Lei e demais normas aplicáveis;

VII - Declaração de atendimento às exigências das Resoluções nº 335/2003 e 368/2006 do CONAMA, ou outra que vier a substituí-la, com a apresentação, desde já, da devida Licença Prévia e Licença de Instalação fornecida pelo órgão ambiental competente.

**Art. 7º.** O Pedido de implantação de cemitério particular deverá obedecer ao seguinte processamento:

I - Aprovação prévia da localização;

II - Aceitação das instalações pela Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos, Secretaria Municipal Saúde e Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

III - Aprovação do projeto e expedição de alvará de construção pela Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos;

IV - Autorização pelo Chefe do Poder Executivo;

V – O Poder Público fazer concessão de espaço público coabitando com o cemitério público.

**Parágrafo Único.** O Poder Público poderá fazer concessão de área em cemitério público tipo parque, a fim de edificação de cemitério vertical, coabitando com mesmo.

**Art. 8º.** O Requerimento de autorização para a implantação de cemitério particular será dirigido ao Chefe do Poder Executivo.

**Art. 9º.** O ato de aprovação prévia da localização do cemitério particular será de competência exclusiva do Chefe do Executivo, que será precedido necessariamente de oitiva da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos, da Secretaria Municipal Saúde (vigilância em Saúde), e Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

**Parágrafo único.** A manifestação dos órgãos previstos nos dispositivos anteriores não dispensa a de outros, quando prevista em legislação especial.

**Art. 10.** Deferida a autorização, a Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos, obedecidas às normas próprias, licenciará a construção das obras necessárias à execução do projeto aprovado, sempre condicionada à supervisão de um fiscal de obras.

**Art. 11.** O cemitério particular tipo parque deverá apresentar superfície não inferior a 30.000 m² (trinta mil metros quadrados);

**CAPÍTULO III
DA EXECUÇÃO DO PROJETO**

**Art. 12.** O alvará de funcionamento se dará de forma fracionada, ficando condicionado a execução final de obras constantes nos incisos I, III, VII, VIII, IX e X. do art. 6º.

Parágrafo Único. O alvará definitivo se dará após a finalização das obras constantes dos demais incisos do art. 6º não mencionados no *caput* e na construção da totalidade das unidades de sepultamento.

**Art. 13.** A solicitação para o estabelecimento de cemitério deverá obedecer às normas legais em vigor e as condições previstas nesta Lei, além dos demais requisitos e devem assegurar a manutenção das características de vertical, parque ou jardim de que se reveste este tipo de cemitério.

**Art. 14.** Para efeitos desta Lei, cemitériosparque ou jardim, são aqueles predominantemente recobertos por jardins, permitidas construções tumulares na superfície e cujas sepulturas são identificadas por lápides ao nível do solo e de pequenas dimensões.

**CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS**

**Art. 15.** Os cemitérios públicos municipais serão administrados pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, a quem cabe cumprir e fazer cumprir toda a legislação federal, estadual e municipal sobre a matéria, bem como normas e regulamentos emanados pelo Poder Executivo Municipal e que exercerá amplo e irrestrito poder de fiscalização, além de:

1. - conceder espaços para sepultamentos;
2. - fiscalizar os cemitérios particulares;
3. - autorizar a transferência dos espaços;
4. - proceder a manutenção e conservação das áreas livres nos Cemitérios Municipais;
5. - autorizar e acompanhar sepultamentos, exumações e reinumações;
6. - exigir e arquivar os documentos estabelecidos pela presente Lei;
7. - realizar os registros e demais atos administrativos previstos pela presente lei;
8. - notificar os responsáveis pelas sepulturas a realizarem asobras necessárias a sua manutenção e conservação;
9. - zelar pelas posturas estabelecidas e autuar infratores;
10. - executar outras tarefas correlatas;
11. - determinar a abertura e fechamento das sepulturas; e
12. - providenciar a limpeza, jardinagem e manutenção das áreas de uso comum.
13. Poderá delegar a terceiros através do devido processo legal a gestão e administração, a conservação e operação dos cemitérios municipais, parcialmente ou em sua totalidade.

**Art. 16.** Em todo cemitério particular, obrigatoriamente, haverá um administrador responsável indicado pelo empreendedor a quem a autoridade Municipal poderá dirigir-se, no exercício do seu poder de fiscalização e intimar as providências concernentes a regularidade dos serviços, segurança e conservação do cemitério.

**Art. 17.** Além dos livros exigidos pela legislação fiscal, cada cemitério particular terá obrigatoriamente:

I - Livro de registro de sepultamento;

II - Livro de registro de exumação;

III - Livro de registro de ossuários;

IV - Livro de registro de sepulturas ou lóculos;

V - Livro de registro de reclamações.

**Art. 18.** Compete, exclusivamente, ao empreendedor a cessão de uso de lóculos ou jazigos, em cujo contrato deverá constar de forma clara os direitos e obrigações das partes e demais condições da contratação sendo regido pela legislação civil e normas específicas aplicáveis.

**CAPÍTULO V
DAS INUMAÇÕES**

**Art. 19.** Nenhum sepultamento será feito sem a respectiva certidão de óbito extraída pela autoridade competente, ou documentação legal que a substitua.

§ 1º Na falta de qualquer documento e até sua exibição, o cadáver ficará depositado, concedendo-se à parte responsável, o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a apresentação do documento.

§ 2º Não sendo apresentada a certidão de óbito, o administrador, logo que terminar aquele prazo, comunicará o fato a autoridade policial.

**CAPÍTULO VI
DAS EXUMAÇÕES EM CEMITÉRIOS PÚBLICOS**

**Art. 20.** As exumações somente poderão ser realizadas depois de decorrido no mínimo 3 (três) anos para adultos e de 2 (dois) anos para menores de 12 (doze) anos, desde que haja condições técnicas para se fazer a exumação dos restos mortais e:

I - Quando requisitada, por escrito e na forma da Lei, por autoridade competente;

II - Quando se tratar de cadáver sepultado como indigente;

III - A requerimento de pessoa habilitada em se tratando de titular de direitos sobre a sepultura, lóculo, sobre a cessão a qual ele tem direito.

**Art. 21.** As requisições de exumações para diligências no interesse da justiça podem ser feitas diretamente ao administrador do cemitério, por escrito, com menção de todos os característicos.

§ 1º Se as diligências requisitadas forem feitas em virtude de requerimento de parte, deverá esta pagar todas as despesas ocasionadas com a exumação.

§ 2º Quando a exumação for feita para a transladação de cadáveres para outro cemitério, dentro ou fora do município, o interessado deverá apresentar previamente urna de zinco, para a transladação dos restos mortais.

**CAPÍTULO VII
DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS E EM GERAL**

**Art. 22.** Os titulares de direitos sobre sepulturas ficam sujeitos à disciplina legal e regulamentar referente à decência, segurança e salubridade aplicáveis às construções funerárias.

**Art. 23.** Toda a sepultura deverá apresentar condições para que não haja liberação de gases ou odores pútridos que possam poluir ou contaminar o ar e para que não haja contaminação do lençol de água subterrânea, de rios, de valas, de canais, assim como de vias públicas.

**Art. 24.** A administração do cemitério que constatar a existência de sepultura que não atenda aos preceitos de decência, segurança e salubridade, fará comunicação à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos que procederá à devida vistoria sobre o estado da construção.

**Art. 25.** Feita a vistoria e constatada a infração, a administração do cemitério notificará imediatamente o titular de direitos sobre a sepultura, para, no prazo assinado no laudo de vistoria, executar as obras necessárias.

**Art. 26.** Decorrido o prazo previsto na notificação sem que sejam executadas as obras indicadas no laudo de vistoria, a administração do cemitério, público ou particular, comunicará a Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos que a sepultura se encontra sem conservação, devendo a administração do cemitério, quando imprescindível à preservação da dependência ou nos casos de perigo iminente para a segurança e saúde pública, realizar obras provisórias mesmo em desacordo como o plano artístico ou arquitetônico de conservação funerária, cobrando-as posteriormente do titular de direitos sobre a sepultura.

**Art. 27.** Permanecendo uma sepultura sem conservação conforme disposto no art. 23 por inércia do titular do título de posse e pelo prazo de 2 (dois) anos, a administração do cemitério comunicará o fato à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, que providenciará a declaração de caducidade do direito à sepultura.

**Art. 28.** Declarada a caducidade ou o cancelamento dos direitos à sepultura, a administração do cemitério, se não o fizerem os interessados no prazo de 30 (trinta) dias, deverá, em igual e sucessivo prazo, retirar os materiais da sepultura e os restos mortais nela existentes, deles dispondo em ossuário situado em local próprio do cemitério, após o que poderá se constituir novo direito sobre a sepultura.

**CAPÍTULO VIII
DAS PENALIDADES**

**Art. 29.** A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades abaixo elencadas, sem prejuízo das de natureza civil e penal, além das constantes nos Códigos de Postura, Sanitário, Ambiental e nas normas técnicas pertinentes:

I - Notificação;

II - Multa;

III - Interdição;

IV - Cancelamento do direito à sepultura;

**Art. 30.** Será expedida notificação prévia ao infrator para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, tomar as providências necessárias para regularizar a situação perante a repartição municipal competente.

**Art. 31.** Após notificação, multa e interdição, respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa, sendo ainda constatado pela fiscalização o descumprimento dos dispositivos desta Lei, proceder-se-á ao cancelamento da licença, podendo, ainda, ser determinado o fechamento do cemitério.

**Art. 32.** A multa em caso de descumprimento de quaisquer das determinações dispostas nesta Lei, bem como em relação ao descumprimento das obrigações assumidas com os adquirentes de jazidos ou cessões, será correspondente ao valor de 02 (duas)Unidades Fiscais do Município, assegurado o direito de ampla defesa.

**CAPÍTULO IX**
**DO FUNERAL SOCIAL**

**Art. 33.** O benefício do funeral social constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, da assistência social em bens de consumo e serviços, para reduzir a fragilidade provocada pela morte do cidadão e membro da família.

§ 1º O funeral social é a cerimônia que ocorre para o cidadão e famílias de baixa renda, limitando-se ao valor de 03 (três) Unidade Fiscal do Município (UFM).

§ 2º O benefício do funeral, constitui-se em um direito social, legalmente assegurado ao cidadão e famílias, em situação de vulnerabilidade social.

§ 3º Os serviços serão realizados por funerária conveniada com a Administração Municipal, que se encarregará do caixão, dos documentos de cartório, do velório e sepultamento do de cujos.

§ 4º As prestações dos serviços funerários para as famílias de baixa renda, deverão subsidiar o custeio das seguintes despesas:

I - urna funerário padrão;

II - carneira;

III - velório e sepultamento;

IV - transporte funerário;

V- utilização da capela;

VI – colocação de placas de identificação.

**Art. 34**. Para o processo de solicitação do benefício funerário, o interessado deverá procurar o serviço social oferecido pela Secretaria Municipal de Promoção Social e Defesa Civil.

§ 1º. O interessado deverá requerer o benefício do funeral social, com o preenchimento de formulário padrão da Secretaria Municipal de Promoção Social e Defesa Civil.

§ 2º. O Técnico da Secretaria citada no *caput*, deverá obrigatoriamente realizar a visita domiciliar para a confirmação das informações prestadas pelo requerente.

§ 3º. Após a visita domiciliar, o técnico da Secretaria Municipal de Promoção Social e Defesa Civil emitirá parecer social.

§ 4º**.** Após a emissão do parecer social, a Secretaria Municipal de Promoção Social e Defesa Civil, fará o despacho com o deferimento ou indeferimento do requerimento.

**CAPÍTULO X
DOS CEMITÉRIOS VERTICAIS**

**Art. 35.** Para os efeitos da aplicação desta Lei, as expressões seguintes ficam assim definidas:

[I](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/16554310/inciso-i-do-artigo-2-da-lei-n-5352-de-13-de-abril-de-1999-do-municipio-do-guarulhos)- Lóculo: espaço destinado ao sepultamento de um cadáver;

[II](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/16554288/inciso-ii-do-artigo-2-da-lei-n-5352-de-13-de-abril-de-1999-do-municipio-do-guarulhos)- Cemitério Vertical: o local onde os cadáveres são sepultados em lóculos agrupados horizontal e verticalmente, acima do nível do solo;

[III](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/16554253/inciso-iii-do-artigo-2-da-lei-n-5352-de-13-de-abril-de-1999-do-municipio-do-guarulhos)- Sala de exumação: o local onde os restos mortais são retirados dos caixões após decomposição satisfatória constatada e acondicionados em recipientes próprios;

IV **–** Exploração:  gestão e manutenção de cemitério, serviços de sepultamento, cremação, serviço de administração de necrópole, aluguel de capela, serviço de cessão do uso de lóculos, funerárias, somatoconservação e serviços relacionados;

[**Art. 3**](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/16554224/artigo-3-da-lei-n-5352-de-13-de-abril-de-1999-do-municipio-do-guarulhos)**6.** O Cemitério Vertical somente poderá ser implantado se estiver separado por um raio de 3.000m de outro Cemitério Vertical.

[**Art. 37.**](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/16554188/artigo-4-da-lei-n-5352-de-13-de-abril-de-1999-do-municipio-do-guarulhos) A área mínima de terreno para implantação de Cemitérios Verticais deverá ser de 4.000m², com frente mínima de 40m.

[**Art. 38.**](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/16554120/artigo-5-da-lei-n-5352-de-13-de-abril-de-1999-do-municipio-do-guarulhos) Os Cemitérios Verticais somente poderão ser implantados em área cujo acesso se faça por via pavimentada de circulação de veículos, em perímetros urbanos e em vias dotadas de infraestrutura.

[**Art. 39.**](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/16554050/artigo-6-da-lei-n-5352-de-13-de-abril-de-1999-do-municipio-do-guarulhos) As edificações deverão obedecer às seguintes especificações:

I – ter recuos de no mínimo 4,5m em relação a parte frontal e em relação ao fundo, em caso de edificações confrontantes;

II – em relação às divisas laterais, quando houver janela ou qualquer outra abertura para fins de ventilação ou insolação, deve-se obedecer ao recuo de, no mínimo, 4,5m em relação ao alinhamento do lote, e de 1,5m perpendicular ao alinhamento do lote;

III - poderá conter até sete pavimentos;

IV – a taxa de permeabilidade deverá ser de, no mínimo, 10%, com aproveitamento de água da chuva;

V – a taxa de ocupação deverá ser de, no máximo, 90%;

VI – o coeficiente de aproveitamento básico será de 2,0 e o máximo 5,5.

VII – será necessária à elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança;

[**Art.**](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/16553978/artigo-7-da-lei-n-5352-de-13-de-abril-de-1999-do-municipio-do-guarulhos) **40.** O projeto será obrigatoriamente integrado de vagas para estacionamento de veículos na proporção de no mínimo uma vaga para cada 400 m² de área construída.

[**Art. 41.**](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/16553232/artigo-10-da-lei-n-5352-de-13-de-abril-de-1999-do-municipio-do-guarulhos) Os lóculos obedecerão às seguintes dimensões, internamente:

[I](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/16553195/inciso-i-do-artigo-10-da-lei-n-5352-de-13-de-abril-de-1999-do-municipio-do-guarulhos)- Largura mínima: 0,80m;

[II](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/16553153/inciso-ii-do-artigo-10-da-lei-n-5352-de-13-de-abril-de-1999-do-municipio-do-guarulhos)- Comprimento mínimo: 2,20m;

[III](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/16553117/inciso-iii-do-artigo-10-da-lei-n-5352-de-13-de-abril-de-1999-do-municipio-do-guarulhos)- Altura mínima: 0,53m.

[**Art. 42.**](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/16553081/artigo-11-da-lei-n-5352-de-13-de-abril-de-1999-do-municipio-do-guarulhos) Os lóculos poderão ser justapostos e sobrepostos e obedecerão às seguintes características ao formar o conjunto:

[I](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/16553052/inciso-i-do-artigo-11-da-lei-n-5352-de-13-de-abril-de-1999-do-municipio-do-guarulhos)- a sobreposição poderá ser de até 5 (cinco) lóculos por pavimento.

[II](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/16553011/inciso-ii-do-artigo-11-da-lei-n-5352-de-13-de-abril-de-1999-do-municipio-do-guarulhos)- a justaposição poderá ser de até 15 (quinze) lóculos; e

[III](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/16552978/inciso-iii-do-artigo-11-da-lei-n-5352-de-13-de-abril-de-1999-do-municipio-do-guarulhos)- a cada 15 (quinze) lóculos justapostos, deverão ser previstos corredores de passagem com largura mínima de 2m.

[**Art. 43.**](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/16552948/artigo-12-da-lei-n-5352-de-13-de-abril-de-1999-do-municipio-do-guarulhos) Os lóculos obedecerão também aos seguintes quesitos:

[I](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/16552920/inciso-i-do-artigo-12-da-lei-n-5352-de-13-de-abril-de-1999-do-municipio-do-guarulhos)- sua construção deverá ser estruturada de modo a não permitir rachaduras e fissuras;

[II](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/16552870/inciso-ii-do-artigo-12-da-lei-n-5352-de-13-de-abril-de-1999-do-municipio-do-guarulhos)- as lajes inferiores deverão ter superfície resistente e impermeáveis, sendo dotadas de inclinação mínima de 2% (dois por cento), com declividade oposta à parede frontal do lóculo;

[III](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/16552831/inciso-iii-do-artigo-12-da-lei-n-5352-de-13-de-abril-de-1999-do-municipio-do-guarulhos)- o nível inferior da abertura frontal do lóculo deverá ficar no mínimo 0,03m acima da superfície da sua laje inferior; e

[**Art. 44.**](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/16552774/artigo-13-da-lei-n-5352-de-13-de-abril-de-1999-do-municipio-do-guarulhos)Os lóculos deverão ser vedados na parte frontal, com material que garanta a vedação de forma inteiramente hermética;

[Parágrafo Único](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/16552742/paragrafo-1-artigo-13-da-lei-n-5352-de-13-de-abril-de-1999-do-municipio-do-guarulhos) - O tipo de material e sua tonalidade serão uniformes para todos os lóculos.

**Art. 45.** O projeto de Cemitério Vertical, quando submetido pelo interessado à aprovação da Prefeitura, obedecidas as diretrizes expedidas e a regulamentação própria, deverá conter:

[I](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/16552089/inciso-i-do-artigo-23-da-lei-n-5352-de-13-de-abril-de-1999-do-municipio-do-guarulhos)- planta de projeção da implantação geral do Cemitério Vertical no terreno, com indicação de todas as cotas e declividade do projeto;

[II](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/16552066/inciso-ii-do-artigo-23-da-lei-n-5352-de-13-de-abril-de-1999-do-municipio-do-guarulhos)- plantas da edificação com cortes e fachadas suficientes para o reconhecimento do atendimento das exigências legais e técnicas pertinentes;

[III](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/16552028/inciso-iii-do-artigo-23-da-lei-n-5352-de-13-de-abril-de-1999-do-municipio-do-guarulhos)– quanto às tubulações para drenagem dos resíduos líquidos da decomposição dos corpos, ao teste de absorção do solo, ao sistema de captação, ao esgotamento e queima dos gases residuais da decomposição dos corpos, serão apresentados em conformidade com a legislação ambiental em vigente, com as devidas licenças ambientais, quando for o caso;

IV – Qualquer outro ato que dependa de avaliação, estudo de impacto ambiental e por conseguintes licenças ambientais, deverá observar o disposto nas legislações federal, estadual e municipal que tratam do tema;

[V](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/16551918/inciso-vi-do-artigo-23-da-lei-n-5352-de-13-de-abril-de-1999-do-municipio-do-guarulhos)- projeto completo do sistema de tubulação;

[VI](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/16551876/inciso-vii-do-artigo-23-da-lei-n-5352-de-13-de-abril-de-1999-do-municipio-do-guarulhos)- memoriais descritivos e de cálculos para cada projeto apresentado;

[VII](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/16551842/inciso-viii-do-artigo-23-da-lei-n-5352-de-13-de-abril-de-1999-do-municipio-do-guarulhos)- plano detalhado das operações necessárias à perfeita limpeza, manutenção e conservação do Cemitério.

[§ 1º](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/16551805/paragrafo-1-artigo-23-da-lei-n-5352-de-13-de-abril-de-1999-do-municipio-do-guarulhos) - As plantas, projetos e memoriais deverão ser assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico e apresentadas em 4 (quatro) vias.

[§ 2º](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/16551762/paragrafo-2-artigo-23-da-lei-n-5352-de-13-de-abril-de-1999-do-municipio-do-guarulhos) - O requerimento apresentará ainda os seguintes documentos:

[I](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/16551733/inciso-i-do-paragrafo-2-do-artigo-23-da-lei-n-5352-de-13-de-abril-de-1999-do-municipio-do-guarulhos)- certidão vintenária do imóvel, com negativa de ônus e alienações.

[II](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/16551693/inciso-ii-do-paragrafo-2-do-artigo-23-da-lei-n-5352-de-13-de-abril-de-1999-do-municipio-do-guarulhos)- certidões negativas dos distribuidores forenses e dos Cartórios de Protestos;

[III](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/16551651/inciso-iii-do-paragrafo-2-do-artigo-23-da-lei-n-5352-de-13-de-abril-de-1999-do-municipio-do-guarulhos)- certidões negativas de débitos fiscais.

**Art. 46.**Para os empreendimentos objeto deste Capítulo, as disposições contidas nesta lei, em razão da especificidade, prevalecerão em relação ao disposto na Lei Complementar 080/2016 – Plano Diretor do Município de Carmo do Cajuru-MG.

**CAPÍTULO XI
DO OSSUÁRIO NOS CEMITERIOS VERTICAIS**

**Art. 47.** Cada nicho de ossuário é composto por uma urna de inumação distinta para acondicionamento de ossada, de forma individualizada.

**Art. 48.** Os nichos do ossuário serão identificados através de uma combinação de letras e números.

I - As letras serão atribuídas ao patamar em que o ossuário se encontra, iniciando-se com a Letra A.

II - Os números de identificação serão atribuídos ao ossuário em cada patamar, iniciando-se com 01.

**Art. 49.** Nos nichos de ossuário serão utilizadas uma urna de inumação distinta de acondicionamento de cada ossada.

**Art. 50.** Todas as tampas de acabamento das gavetas do ossuário receberão uma plaqueta de identificação, contendo o nome do de cujus, data de nascimento, data do óbito e a numeração de identificação do nicho do ossuário.

**CAPÍTULO XI
DA TRASLADAÇÃO NOS CEMITÉRIOS VERTICAIS**

**Art. 51.** Decorridos no mínimo 3 (três) anos da data da inumação em sepultura, poderá ocorrer a abertura da gaveta de sepultamento temporário e a trasladação dos restos cadavéricos.

§ 1º Competirá à administração do cemitério, através de equipe especifica para esse fim, proceder à trasladação dos restos cadavéricos para o ossuário.

§ 2º A trasladação antes do prazo previsto no caput deste artigo, somente poderá ocorrer por determinação legal.

§ 3º A trasladação ocorrerá em data e hora previamente estabelecida e na presença do administrador do cemitério, que providenciará a respectiva abertura, o transporte da gaveta de sepultamento para sala de exumação e o novo sepultamento no ossuário, após o término das diligências.

**Art. 52.** A trasladação dos restos cadavéricos para sepultamento no ossuário poderá ocorrer somente em dias úteis, no horário compreendido entre às 07 horas às 16 horas.

**Art. 53.** Todo o processo de trasladação para o ossuário deverá ocorrer no mesmo dia, não sendo autorizado que restos cadavéricos sejam mantidos na sala de exumação.

**Art. 54.** Após o sepultamento dos restos cadavéricos no ossuário, competirá à administração do cemitério, comunicar de forma oficial aos familiares do de cujus, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sobre o a ocorrência do novo sepultamento.

§1º Os sepultamentos destinados ao Município obedecerão ao disposto nos programas assistências desenvolvidos e regulados, exclusivamente para pessoas de baixa renda, na forma de norma editada pelo Poder Público Municipal;

§2ºOs Cemitérios Verticais de que trata essa lei, serão responsáveis pela administração dos lóculos que serão destinados ao Município.

§3ºApós o prazo de 3 (três) anos previsto no *caput* do artigo 18 desta lei, o ossuário oriundo dos sepultamentos destinados ao Poder Público Municipal, serão removidos ao ossuário geral, devidamente individualizados e identificados, podendo, os familiares, se quiserem, entrar em contato com a administração do cemitério, para adquirir ossuário separado.

**CAPÍTULOXII**

**CEMITÉRIOECREMATÓRIODEANIMAIS DOMÉSTICOSDEPEQUENOEMÉDIOPORTE**

**Art.55.** A Implantação de cemitério e de crematório de animais domésticos de pequeno e médio porte poderá ser autorizada em conjunto com os cemitérios, na forma desta lei.

§ 1º Entende-se por animais domésticos de pequeno e médio porte aqueles que não excedam 1,50 m (uma vírgula cinquenta metros) decomprimentopor1,00m(ummetro)dealtura.

§ 2º Os animais poderão ser sepultados ou cremados, sendo que no caso de sepultados, a inumação será feita em jazigos ou lóculos.

§3º A área destinada ao sepultamento de animais domésticos deverá ser separada da área de sepultamento dos humanos por elemento vertical edificado ou “cerca viva” delimitando a referida área, com sua respectiva identificação.

§4º Fica expressamenteproibidoautilizaçãodaárea destinada ao sepultamento de animais domésticos ou o mesmo forno de cremação, paraanimaisdegrandeporteesereshumanos.

**Art.56.** Será observado no que couber, o att. 17 desta lei.

**CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 57.** A cessão de jazigos, ou lóculos somente será autorizada pelo Município, após cumprimento do disposto no art. 14 desta Lei.

**Art. 58.** É vedado ao empreendedor criar restrições ao sepultamento, inumação ou deixar de firmar qualquer contrato com fundamento em crença religiosa, por discriminação de raça, sexo, cor, condição social ou econômica ou por convicções políticas.

**Art. 59.** O valor da cessão de uso, assim como dos demais serviços serão livremente ajustados pelas partes, observadas, no que couber, as normas do Código de Defesa do Consumidor - CDC e legislação civil.

**Art. 60.** Não será tolerada a existência de cemitérios clandestinos e irregulares, ficando o Poder Executivo autorizado a adotar todas as medidas administrativas para regularizar os porventura existentes.

**Art. 61.** Nos terrenos nos quais estão instalados os cemitérios municipais, não poderá servir a outras finalidades.

**Art. 62.** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 63.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando especialmente a alínea “c”, do parágrafo único, do art. 1º da Lei Municipal nº 1.925, de 12 de julho de 2001 e a Lei nº 2.809 de 25 de novembro de 2020.

Carmo do Cajuru-MG, 21 de setembro de 2023.

**Edson de Souza Vilela**

**Prefeito de Carmo do Cajuru**

**DA JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores,

Ilustre Vereadora,

# Tenho a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que "*Disciplina a implantação, funcionamento, instalação e administração de cemitérios públicos e particulares no Município de Carmo do Cajuru, e dá outras providencias*".

Oportuno salientar que os cemitérios e crematórios prestam serviço público de fundamental relevância aos munícipes, que devem estar devidamente regulamentados por Lei municipal.

A responsabilidade pela administração e fiscalização dos cemitérios municipais continua a ser da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, podendo o Poder Executivo Municipal, autorizar a construção e implantação de cemitérios por particulares neste Município Carmo do Cajuru, do tipo vertical, parque ou jardim, inclusive mantendo o benefício do funeral social, que constitui em uma prestação temporária não contributiva aos munícipes de baixa renda.

Mister ressaltar que o presente projeto de Lei é imprescindível para normatizar as atividades e funcionamento dos cemitérios e serviços funerários, tornando-se uma importante ferramenta para os devidos encaminhamentos legais e administrativos, pois nele estão descritas regras para o sepultamento, construção, concessão e transferências de sepulturas, lóculos e demais informações correlatas à utilização do atual cemitério público e de futuros, caso houver a necessidade de construção, além de instituir regras para aprovação de projetos de construção de cemitérios particulares e a normatização dos serviços funerários.

Não se pode olvidar, que os cemitérios públicos municipais estão em vias de atingirem a saturação e ademais, é sabido que na Administração moderna urge preocupar-se precipuamente com a educação e a saúde e frisa-se, estas questões periféricas carecem de buscar investidores da iniciativa privada.

*Ex positis*, solicitamos o beneplácito dos Nobres Edis, a análise e deliberação do presente Projeto, convertendo a presente matéria em Lei,e dessarte, esperamos contar, com o apoio dessa Egrégia Casa, reiterando a Vossas Excelências os protestos de elevada estima e consideração.

Carmo do Cajuru-MG, 21 de setembro de 2023.

**Edson de Souza Vilela**

**Prefeito de Carmo do Cajuru**